



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.780 , de 15/05/2017

Processo: 77.209

PROJETO DE LEI Nº. 12.187

Autoria: WAGNER TADEU LIGABÓ

Ementa: Altera a Lei 6.984/07, que fixa critérios para execução e manutenção de calçadas, para prever, nestas, casos de áreas permeáveis.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

19/05/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.187

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 23/10/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº.		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 01/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 01/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 02/03/17
À COPUMA. Diretor Legislativo 01/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 01/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> Relator 02/03/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



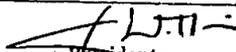
P 21671/2017

PUBLICAÇÃO
03/03/17

Rubrica

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 23/FEV/2017 14:02 077209

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:


Presidente
03/03/17

APROVADO


Presidente
25/04/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.187

(Wagner Tadeu Ligabó)

Altera a Lei 6.984/07, que fixa critérios para execução e manutenção de calçadas, para prever, nestas, casos de áreas permeáveis.

Art. 1º. A Lei nº. 6.984, de 17 de dezembro de 2007, alterada pela Lei nº. 7.179, de 17 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescida de:

“Art. 3º.- ____ A calçada que tenha largura de 3,00m (três metros), no mínimo, poderá, sem ônus para o Município, subdividir-se em 3 (três) faixas longitudinais (‘calçada ecológica’), a saber:

- I – faixa pavimentada, junto ao meio-fio, de 0,60m (sessenta centímetros) de largura;
- II – faixa pavimentada, junto ao alinhamento do imóvel, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;
- III – faixa permeável, intermediária, ocupada por vegetação rasteira, só interrompida:
 - a) nos pontos de parada de ônibus sem cobertura, por faixa transversal pavimentada de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de cada lado;
 - b) nos pontos de parada de ônibus cobertos, por faixa transversal pavimentada de medida igual à dos pontos;
 - c) junto às faixas de travessia de pedestres e cadeirantes, por faixa transversal pavimentada de medida igual à das faixas;
 - d) junto às entradas de veículos, por faixa transversal pavimentada de medida igual à das entradas.



(PL n.º. 12.187 - fls. 2)

§ 1º. A 'calçada ecológica' seguirá, nas esquinas, a angulação do meio-fio.

§ 2º. Exceto em vias de circulação internas aos bairros, em vias de acesso ao lote e em trechos de via assim considerados, a 'calçada ecológica' dependerá de prévia autorização do órgão competente, a requerimento instruído com projeto correlato.

Art. 3º.-___. Haverá abertura quadrangular permeável de 0,60m (sessenta centímetros) de lado, com acabamento adequado:

I – nas calçadas livres de postejamento, junto ao meio-fio, a intervalos estabelecidos pelo órgão competente, para fim de arborização;

II – ao redor das árvores existentes nas calçadas, caso em que a abertura poderá ter medida maior, formato diverso, ajardinamento e paisagismo, mediante prévia autorização do órgão competente, a requerimento instruído com projeto correlato." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os centros urbanos carecem de áreas verdes, fato que gera impactos negativos no meio ambiente, além de piorar a qualidade de vida da população. A falta de vegetação acarreta o acúmulo de água nas vias e logradouros públicos nos períodos de fortes chuvas, causando enchentes, por haver poucos meios alternativos de escoamento e drenagem das águas.

Esta proposta visa contribuir para melhor aproveitamento das calçadas e para melhoria do clima e do ecossistema, indo ao encontro dos interesses dos cidadãos e do bem público.

Sala das Sessões, 23/02/2017


WAGNER TADEU LIGABÓ

'Dr. Ligabó'



LEI N.º 6.984, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007

Fixa critérios para execução e manutenção de calçadas; e revoga dispositivos da Lei 3.705/91, correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1.º - As calçadas das vias públicas da zona urbana do Município deverão ser executadas e mantidas de acordo com os critérios e condições definidos nesta Lei.

§ 1.º - A cada imóvel urbano corresponderá o trecho de calçada ao longo da sua testada para a via pública correspondente.

§ 2.º - Aos imóveis de esquina, ou com testada para mais de uma via pública, corresponderão os respectivos trechos de calçadas.

§ 3.º - As disposições desta Lei aplicam-se a todos os imóveis urbanos, ocupados ou não, que possuam uma ou mais frentes para logradouros públicos municipais.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei os trechos de calçadas das vias públicas serão classificados em três grupos, de acordo com os seguintes critérios:

I – Grupo A: Compreendem os trechos que podem ser construídos de acordo com as diretrizes definidas nesta Lei.

II – Grupo B: Compreendem os trechos que, em virtude das características das vias públicas e da forma de ocupação dos imóveis correspondentes, dependem da elaboração de um projeto específico que permita compatibilizar o uso da propriedade, inclusive o acesso de veículos, com condições satisfatórias de segurança e conforto de pedestres.

III – Grupo Especial: Compreendem os trechos que, em virtude do interesse público relevante, devem ter a sua execução, adequação ou manutenção garantida pelo poder público.

§ 1.º - Enquadram-se no Grupo A os trechos de calçadas não incluídos no Grupo Especial, correspondentes aos imóveis não ocupados até a data da publicação desta Lei e aqueles que, embora ocupados, têm frente para logradouro público com declividade longitudinal de até 3%.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



(Lei n.º 6.984/2007)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 06	fls. 123
	proc. 50625
	2007

§ 2.º - Enquadram-se no Grupo B os trechos de calçadas não incluídos no Grupo Especial, correspondentes aos imóveis ocupados nesta data e que tenham frente para logradouro público com declividade longitudinal igual ou superior a 3%.

§ 3.º - São considerados de interesse público relevante os trechos de calçadas que atendam a uma das seguintes condições:

I - Correspondam a imóveis onde são prestados serviços públicos de âmbito federal, estadual ou municipal;

II - Correspondam a imóveis considerados de valor histórico ou arquitetônico;

III - Correspondam a imóveis situados em áreas com grande concentração de pedestres, cujas calçadas das vias públicas sejam intensamente utilizadas pelo público durante mais de seis horas por dia.

Art. 3.º - As diretrizes gerais para a construção, adequação e manutenção das calçadas no Município, ilustradas no Anexo I, são as seguintes:

I - As calçadas ao longo da testada do imóvel deverão acompanhar, rigorosamente, a declividade longitudinal da via pública;

II - As calçadas deverão ter declividade transversal compreendida entre 0,5 % e 2,0 %;

III - Nos acessos de garagens e vagas para veículos a concordância do nível do passeio com o trecho rebaixado da guia não poderá ultrapassar, transversalmente, 0,40 metros;

IV - A declividade longitudinal da via pública deverá ser mantida ao longo de toda a largura do passeio até o alinhamento do imóvel, de tal forma que a concordância com o nível da garagem ou da área de acesso de veículos ocorra no interior do terreno mediante o recuo do portão.

V - As calçadas com largura de até 1,50 metros deverão ser totalmente pavimentadas.

VI - Nas calçadas com largura superior a 1,50 metros deverá ser assegurada uma faixa pavimentada e livre de instalações de qualquer tipo, com largura mínima de 1,20 metros.

§ 1.º - As diretrizes definidas neste artigo devem ser observadas na execução ou adequação de todas as calçadas enquadradas no Grupo A e nas calçadas enquadradas no



(Lei n.º 6.984/2007)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

fls. <u>07</u>	fls. <u>123</u>
<u>D</u>	proc. <u>50625</u>
	<u>Car</u>

Grupo B, sempre que não for elaborado o projeto específico.

§ 2.º - As exigências previstas nos incisos V e VI deste artigo não se aplicarão às calçadas das vias locais das zonas ZC – Zona de Conservação Ambiental Urbana e ZR1 – Zona Residencial de Baixa Densidade.

§ 3.º - A Prefeitura poderá determinar a padronização das calçadas das ruas ou avenidas consideradas importantes para a qualidade paisagística da cidade.

§ 4.º - A padronização a que se refere o parágrafo anterior compreenderá a especificação detalhada dos materiais e serviços.

§ 5.º - O passeio pode ter faixas de solo recobertas por vegetação.

Art. 4.º - O controle da execução e adequação das calçadas do Município às condições previstas nesta Lei será realizado pelos órgãos competentes da Administração Municipal, mediante as seguintes ações:

I – Verificação das condições de acesso de veículos nos projetos para a construção ou reforma de edificações, qualquer que seja o tipo de uso;

II – Verificação do atendimento às condições previstas nesta Lei antes do fornecimento do “habite-se” ou do alvará para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou industriais.

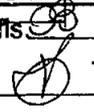
III – Implementação de um Programa de Execução ou Adequação das calçadas do Município.

§ 1.º - Os projetos de construção ou reforma de edificações deverão demonstrar, claramente, o atendimento às condições previstas nesta Lei, sobretudo nos trechos das calçadas prejudicadas pelos acessos de veículos.

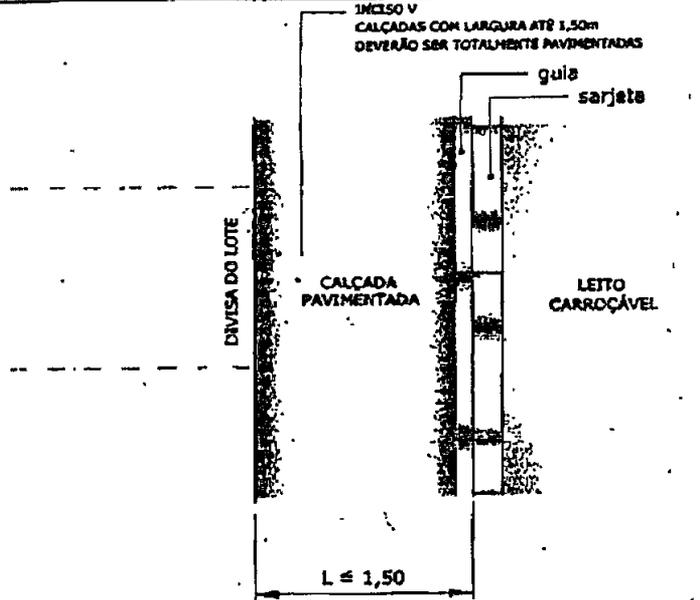
§ 2.º - Nos projetos de novas edificações deverão ser indicadas todas as interferências existentes na calçada do imóvel, tais como postes, bocas de lobo, sinalização de qualquer tipo, árvores ou caixas subterrâneas de passagem de equipamentos públicos

§ 3.º - O “habite-se” de uma edificação nova ou reformada não será fornecido caso as condições previstas nesta Lei não sejam satisfatoriamente atendidas.

§ 4.º - Não serão fornecidos alvarás para o funcionamento de estabelecimentos instalados em imóveis cujas calçadas correspondentes não atendam às condições definidas nesta Lei.

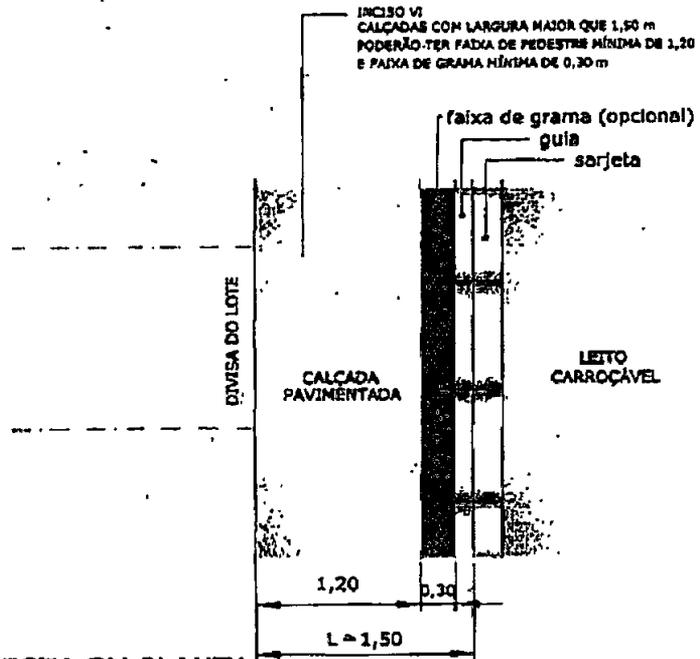


INCISO V
CALÇADAS COM LARGURA ATÉ 1,50m
DEVERÃO SER TOTALMENTE PAVIMENTADAS



VISTA EM PLANTA

INCISO VI
CALÇADAS COM LARGURA MAIOR QUE 1,50 m
PODERÃO TER FAIXA DE PEDESTRE MÍNIMA DE 1,20 m
E FAIXA DE GRAMA MÍNIMA DE 0,30 m



VISTA EM PLANTA

Legenda

- L - Largura da calçada
- L' - Largura de faixa livre para pedestre
- L'' - declividade longitudinal

*Desenho sem escala



fls. 09	fls. 28
	proc. 53.94

LEI N.º 7.179, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

Altera a Lei nº 6.984/07, para modificar disposições relativas a reforma e construção de calçadas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº 6.984, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

(...)

II - notificação dos proprietários ou possuidores diretos de imóveis urbanos para que, no prazo de 90 dias, executem ou promovam a adequação das suas respectivas calçadas;

III - acompanhamento da execução ou adequação das calçadas pelos proprietários ou possuidores notificados;

IV - contratação dos serviços de construção ou adequação dos trechos das calçadas que não forem executados no prazo legal pelos responsáveis notificados;

(...)

§ 1º - O Programa de que trata o *caput* deste artigo será elaborado e desenvolvido por uma comissão formada por representantes das Secretarias de Planejamento e Meio Ambiente, Obras, Serviços Públicos e Finanças.

§ 2º - Os trechos de calçadas integrantes do Grupo Especial serão definidos em etapas, de acordo com a capacidade operacional e financeira da Prefeitura para a execução dos serviços de adequação.

§ 3º - Cada etapa prevista no parágrafo anterior abrangerá um conjunto de trechos de calçadas de um mesmo local da cidade, e os serviços de adequação serão executados de acordo com um projeto de requalificação urbana que contemplará, no mínimo, o seguinte:



LEI N.º 8.683, DE 07 DE JULHO DE 2016

Institui o PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ; e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Jundiaí, definindo a Política de Desenvolvimento Territorial, as normas para a regulação do parcelamento, o uso e ocupação do solo e o Sistema de Planejamento e Gestão Territorial.

Art. 2º Nos termos do art. 182 da Constituição Federal, a política de desenvolvimento urbano e rural, executada pelo Município conforme as diretrizes gerais estabelecidas pelo art. 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, conforme estabelecido no § 1º do art. 182 da Constituição Federal e do art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 3º Este Plano Diretor deverá referenciar, durante a sua vigência, a elaboração:

- I - dos Planos Plurianuais;
- II - das Leis de Diretrizes Orçamentárias;
- III - das Leis Orçamentárias Anuais;
- IV - do Plano de Metas;
- V - da legislação de regulamentação de Instrumentos de Política Urbana;
- VI - dos Planos Setoriais relativos à Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- VII - dos Projetos de Intervenção Urbana.



V - a localização das ALUP será definida pelo órgão municipal licenciador na emissão das diretrizes do parcelamento do solo e ratificadas na pré-análise, considerando, dentre outros parâmetros, a localização das Bacias Hidrográficas e áreas de recarga conforme Mapa 1 do Anexo I desta Lei.

§ 1º As ALUPs não impermeabilizadas deverão corresponder a no mínimo 20% (vinte por cento) do tamanho do imóvel, conforme art. 10 do Decreto Estadual n.º 43.284, de 1998.

§ 2º As áreas inseridas dentro dos polígonos da Zona de Conservação Hídrica e Zona de Restrição Moderada à jusante da área urbanizada definidas, respectivamente, nos arts. 24 e 27 do Decreto n.º 43.284, de 1998, poderão computar, para efeitos de permeabilidade, as áreas descritas no §1º deste artigo, além das restrições previstas nesses artigos.

Art. 230. As AEUCs deverão atender às seguintes disposições:

I - ter frente mínima de 10m (dez metros) para a via pública oficial de circulação e preferencialmente estar contidas em um único perímetro, sendo que, quando fizerem frente para via estrutural, deverão possuir frente mínima de 20m (vinte metros);

II - as AEUCs deverão estar situadas em área com declividade de até 15% (quinze por cento);

III - a localização das áreas de equipamento urbano e comunitário será definida pelo órgão municipal licenciador no ato de emissão das diretrizes do parcelamento do solo, sujeita à ratificação na pré-análise.

Art. 231. Os loteamentos serão entregues com infraestrutura urbana implantada, constituída pelos equipamentos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, fiação enterrada e sistema viário, incluindo a pavimentação do leito carroçável, ciclovias, vias de pedestre e calçadas, devidamente sinalizados.

Parágrafo único. As calçadas devem ser implantadas concomitantemente às vias de circulação, observando ainda as seguintes condições:

I - propiciar condições adequadas de acessibilidade, acompanhando a declividade da via e atendendo, sempre que possível, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - ter no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura, podendo ser maior de acordo com a zona;

III - ter no mínimo 30% (trinta por cento) de superfícies permeáveis;



Art. 256. Para a oficialização, a via deverá estar aberta, em uso público, devidamente implantada e classificada de acordo com os critérios estabelecidos no art. 257 desta Lei, assim como integrar o patrimônio público municipal.

§ 1º A via somente poderá receber denominação após sua oficialização e classificação, por meio de lei ou decreto.

§ 2º As vias demarcadas no Mapa 12 constante do Anexo I desta Lei que não atendam os dispositivos do "caput", não serão consideradas oficiais.

Subseção I
Da Classificação das Vias Existentes

Art. 257. As vias públicas do Município são classificadas de acordo com as suas funções urbanísticas, subdividindo-se nas seguintes categorias:

I - vias de desenvolvimento regional: compreendem as rodovias e avenidas marginais e se destinam a atividades vinculadas à indústria, logística e grandes serviços, promovendo o desenvolvimento do território;

II - vias estruturais: abrangem grandes porções do território, estruturam a malha urbana e possuem maior capacidade para o atendimento das condições de mobilidade;

III - vias de concentração: apresentam maior concentração de comércio, serviços e maior circulação de pessoas;

IV - vias de indução: promovem a ligação entre bairros e possuem potencial para indução de usos variados;

V - vias de circulação internas aos bairros: com usos variados e possibilidade de se tornarem micro centralidades;

VI - vias de acesso ao lote: protegem e preservam as características residenciais dos bairros;

VII - via de pedestre: destinada exclusivamente à circulação de pessoas e cicláveis;

VIII - cicloviás: destinadas exclusivamente à circulação de bicicletas;

IX - ciclofaixas: constituídas por parte da via destinada exclusivamente à circulação de bicicletas e veículos não motorizados;

X - via de tráfego seletivo: destinada, preferencialmente, a pedestres, admitindo-se a circulação controlada de veículos, segundo horários e características especiais pré-fixados;



XI - estradas parque: destinadas a preservação das características ambientais do território onde estão inserida e a assegurar o controle da circulação de veículos, de acordo com o potencial e característica de cada região.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a classificação das vias que constituem o sistema viário do Município consta do Mapa 12 do Anexo I desta Lei.

§ 2º As vias existentes na data da publicação desta Lei a serem oficializadas serão classificadas pela SMPMA, consultado o Grupo Técnico de Mobilidade, mediante estudo técnico.

§ 3º As vias oficiais não classificadas no Mapa 12 são tratadas como vias de acesso ao lote.

§ 4º As avenidas marginais das rodovias, quando inseridas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, são consideradas Vias Estruturais, desde que devidamente implantadas e em uso público.

§ 5º Ciclorotas poderão ser implantadas em quaisquer vias, baseadas em estudos e demandas de ciclistas, independente da classificação viária, e possuirão sinalização e regramentos específicos, enfatizando a prioridade prevista na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 6º As estradas parque serão objeto de projetos específicos, elaborados pela SMPMA e Grupo Técnico de Mobilidade e, para efeito de parâmetros e condições de uso do solo, seguem os mesmos critérios estabelecidos para a via de circulação de Bairro.

Seção II Da Abertura de Novas Vias

Art. 258. A abertura de novas vias deverá obedecer às diretrizes definidas pelo Município, por meio da SMPMA, quanto ao traçado, alinhamentos, larguras mínimas e raios das curvas de concordância.

§ 1º O Município definirá as diretrizes e os projetos específicos para a abertura de novas vias ou de novos trechos das vias existentes, observadas as condições mínimas estabelecidas no Quadro 7 do Anexo II desta Lei.

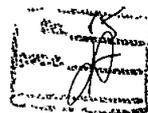
§ 2º Nas vias de circulação sem saída, deverão ser executados balões de retorno com dimensões tais que permitam a inscrição de um círculo com raio mínimo de 10m (dez metros).

§ 3º Os raios mínimos nas curvas de concordância de alinhamentos nas esquinas estão indicados a seguir:

QUADRO 7 COMPONENTES DO SISTEMA VIÁRIO	NOVAS VIAS SEGUNDO SUAS FUNÇÕES URBANÍSTICAS									
	CICLOVIA	VIA DE PEDESTRE	RAFEJO SELETIVO	ACESSO AO LOTE	CIRCULAÇÃO DE BAIRRO	VIA DE INDUÇÃO	VIA DE CONCENTRAÇÃO	VIA ESTRUTURAL		
Largura total (leito carroçável+passarelo público+ ciclovia)	3,00m	4,00m	6,00m	14,00m	18,00m	22,00m	23,00m/32,00m	23,00m/40,00m		
Leito carroçável	x	x	6,00m	8,00m	12,00m	11,00m	11,00m/18,00m	10,50m/21,00m		
Calçadas*	x	4,00m	5,00m	3,00m	3,00m	3,50m	4,00m	4,50m/5,00m		
Ciclovia/Ciclofaixa	3,00m	x	x	x	x	4,00m(a)	4,00m(a)	3,00m(b)		
Canteiro central	x	x	x	x	x	x	7,00m(b)	9,00m(d)		
Decelividade longitudinal máxima	10%	10%	10%	15%(c)	15%(c)	10%	10%	10%		
Decelividade longitudinal mínima	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%		
Decelividade transversal máxima	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%		
Decelividade transversal mínima	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%		
Raios m. mínimos obrigatórios(F)	Devem seguir tabela específica									

Observações:

- A* - Largura total (ciclovia) = 4,00 sendo 3,00m para ciclovia e 1,00m de faixa de serviço
- B* - Dimensões do canteiro central inclui ciclovia quando de sentido duplo
- C* - Dimensões diferenciadas caso a Via tenha sentido duplo
- D* - Dimensões do canteiro central inclui ciclovia e possíveis estações do BRT
- E* - Incl. Máx. de 1,5% com comprimento máximo de 100,00m. Acima disto 10%
- F* - Ramos mínimos nas curvas de concordância de alinhamentos nas esquinas devem seguir tabela específica.
- * Para as Zonas Especiais de Interesse Social a largura mínima de calçada deverá ser de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros)



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 74

PROJETO DE LEI Nº 12.187

PROCESSO Nº 77.209

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei altera a Lei 6.984/07, que fixa critérios para execução e manutenção de calçadas, para prever, nestas, casos de áreas permeáveis.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com a Leis Municipais 6.984, de 17 de dezembro de 2007, às fls. 05/08; e 7.179, de 17 de outubro de 2008, às fls.09/14.

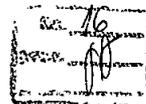
É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, 1, *c/c* o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca alterar a norma legal 6.984/2007 que, já incorporada ao conjunto de leis locais, usufrui presunção de constitucionalidade, cabendo a esta Consultoria somente apreciar os elementos especificados nos termos das alterações indicadas.

Assim sendo, analisando-se os dispositivos modificados pelo nobre Edil, observa-se a legalidade e a constitucionalidade das alterações ofertadas, as quais visam contribuir para a melhoria do ordenamento local, buscando contribuir com a qualidade de vida dos munícipes, na medida em que versa sobre a preservação da permeabilidade do solo, propondo meios de escoamento e drenagem das águas.



A propósito, sublinhe-se que o presente projeto de lei está em consonância com a Constituição Federal que, em seu artigo 225, *caput*, dispõe que *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

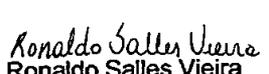
Consoante previsão inserta no inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Edilidade, além da Comissão de Justiça e Redação, deverá ser ouvida a Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 01 de março de 2017.



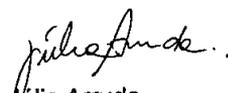
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.209

PROJETO DE LEI 12.187, do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, que altera a Lei 6.984/07, que fixa critérios para execução e manutenção de calçadas, para prever, nestas, casos de áreas permeáveis.

PARECER

Reservar nas calçadas áreas permeáveis que favoreçam a drenagem e a arborização – eis a síntese desta proposta, cuja forma e conteúdo enquadram-se nas exigências da legislação superior, seja a Constituição do país seja a Lei Orgânica local. Já o reconheceu aliás a Consultoria Jurídica em sua manifestação juntada aos autos.

Vista sob tal ângulo, que é aquele regimentalmente deferido a esta Comissão, a matéria pode portanto prosseguir a tramitação para, ao final, alterar no modo pretendido a correlata Lei 6.984/07, que fixa critérios para execução e manutenção de calçadas.

Como relator expeço voto favorável.

Sala das Comissões, 01/03/2017.

APROVADO
07.103117

MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE **PROCESSO 77.209**
PROJETO DE LEI 12.187, do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, que altera a Lei 6.984/07, que fixa critérios para execução e manutenção de calçadas, para prever, nestas, casos de áreas permeáveis.

PARECER

À Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente compete dizer sobre o mérito da presente proposta, que busca ampliar as possibilidades ecológicas na construção das calçadas e nelas reservar área apropriada ao plantio de árvores, segundo as especificações previstas em planos oficiais de arborização.

No que tange à alçada regimental desta Comissão, especificamente no contexto de proteção ambiental, projetos urbanos e programas voltados à adoção de políticas públicas sustentáveis, a proposta articula conteúdo positivo, razão por que este relator emite voto favorável.

APROVADO
14/3/17

Sala das Comissões, 07/03/2017

DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS

Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS ALBINO

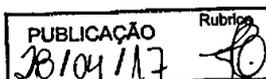
FAOUZA ZAHRA

ARNALDO FERREIRA DE MORAES

LEANDRO PALMARINI



Processo 77.209



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.187

Altera a Lei 6.984/07, que fixa critérios para execução e manutenção de calçadas, para prever, nestas, casos de áreas permeáveis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de abril de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 6.984, de 17 de dezembro de 2007, alterada pela Lei nº. 7.179, de 17 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescida de:

“Art. 3º.- A. A calçada que tenha largura de 3,00m (três metros), no mínimo, poderá, sem ônus para o Município, subdividir-se em 3 (três) faixas longitudinais ('calçada ecológica'), a saber:

I – faixa pavimentada, junto ao meio-fio, de 0,60m (sessenta centímetros) de largura;

II – faixa pavimentada, junto ao alinhamento do imóvel, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

III – faixa permeável, intermediária, ocupada por vegetação rasteira, só interrompida:

a) nos pontos de parada de ônibus sem cobertura, por faixa transversal pavimentada de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de cada lado;

b) nos pontos de parada de ônibus cobertos, por faixa transversal pavimentada de medida igual à dos pontos;

c) junto às faixas de travessia de pedestres e cadeirantes, por faixa transversal pavimentada de medida igual à das faixas;



(Autógrafo do PL n.º 12.187 – fls. 02)

d) junto às entradas de veículos, por faixa transversal pavimentada de medida igual à das entradas.

§ 1º. A 'calçada ecológica' seguirá, nas esquinas, a angulação do meio-fio.

§ 2º. Exceto em vias de circulação internas aos bairros, em vias de acesso ao lote e em trechos de via assim considerados, a 'calçada ecológica' dependerá de prévia autorização do órgão competente, a requerimento instruído com projeto correlato.

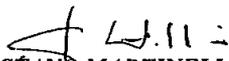
Art. 3º.-B. Haverá abertura quadrangular permeável de 0,60m (sessenta centímetros) de lado, com acabamento adequado:

I – nas calçadas livres de posteamento, junto ao meio-fio, a intervalos estabelecidos pelo órgão competente, para fim de arborização;

II – ao redor das árvores existentes nas calçadas, caso em que a abertura poderá ter medida maior, formato diverso, ajardinamento e paisagismo, mediante prévia autorização do órgão competente, a requerimento instruído com projeto correlato." (NR)

Art. 2º. Esta lci cntra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de abril de dois mil e dezessete (25/04/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.187

PROCESSO Nº. 77.209

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26 / 04 / 17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Reide Silveira

RECEBEDOR:

Juliana B.

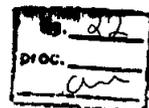
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

30 / 05 / 17


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

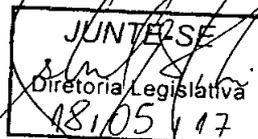
OF. GP.L. n.º 88/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 18/MAI/2017 08:57 077892

Processo n.º 11.517-2/2017

Jundiaí, 15 de maio de 2017.

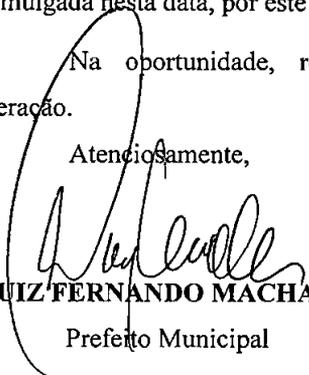
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.780, objeto do Projeto de Lei n.º 12.187, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.780, DE 15 DE MAIO DE 2017

Altera a Lei 6.984/07, que fixa critérios para execução e manutenção de calçadas, para prever, nestas, casos de áreas permeáveis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de abril de 2017, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. A Lei nº. 6.984, de 17 de dezembro de 2007, alterada pela Lei nº. 7.179, de 17 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescida de:

“Art. 3º.- A. *A calçada que tenha largura de 3,00m (três metros), no mínimo, poderá, sem ônus para o Município, subdividir-se em 3 (três) faixas longitudinais ('calçada ecológica'), a saber:*

I – faixa pavimentada, junto ao meio-fio, de 0,60m (sessenta centímetros) de largura;

II – faixa pavimentada, junto ao alinhamento do imóvel, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

III – faixa permeável, intermediária, ocupada por vegetação rasteira, só interrompida:

a) nos pontos de parada de ônibus sem cobertura, por faixa transversal pavimentada de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de cada lado;

b) nos pontos de parada de ônibus cobertos, por faixa transversal pavimentada de medida igual à dos pontos;

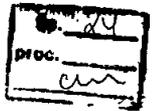
c) junto às faixas de travessia de pedestres e cadeirantes, por faixa transversal pavimentada de medida igual à das faixas;

d) junto às entradas de veículos, por faixa transversal pavimentada de medida igual à das entradas.

§ 1º. *A 'calçada ecológica' seguirá, nas esquinas, a angulação do meio-fio.*

§ 2º. *Exceto em vias de circulação internas aos bairros, em vias de acesso ao lote e em trechos de via assim considerados, a 'calçada ecológica' dependerá de prévia autorização do órgão competente, a requerimento instruído com projeto correlato.*

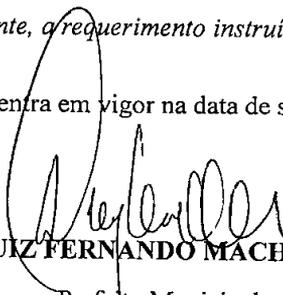
Art. 3º.-B. *Haverá abertura quadrangular permeável de 0,60m (sessenta centímetros) de lado, com acabamento adequado:*



I – nas calçadas livres de posteamento, junto ao meio-fio, a intervalos estabelecidos pelo órgão competente, para fim de arborização;

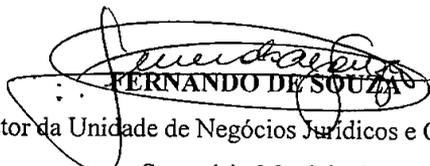
II – ao redor das árvores existentes nas calçadas, caso em que a abertura poderá ter medida maior, formato diverso, ajardinamento e paisagismo, mediante prévia autorização do órgão competente, a requerimento instruído com projeto correlato.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de maio de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
19105117	

PROJETO DE LEI Nº. 12.187

Juntadas:

fls. 02/11 em 23/02/17 ~~(17)~~; fls 15/16 em
01/03/17; fls. 17 em 08/03/17 ~~(17)~~. fls 18 em
15/03/17 ~~(17)~~; fls 19 a 21 em 26/04/17 - G.
fls. 22/24, em 19/05/17 em

Observações: